



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1405

PROJETO DE LEI Nº 13.249

PROCESSO Nº 85.605

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei prevê sanção pelo descumprimento dos limites de emissão de gases poluentes por veículos automotores movidos à queima de combustível fóssil.

fls. 03.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Como mencionado, o presente projeto de lei tem por finalidade prever sanção pelo descumprimento dos limites de emissão de gases poluentes por veículos automotores movidos à queima de combustível fóssil. Segundo o Edil, tal situação se mostra particularmente prejudicial, tanto para a saúde humana e animal, bem como para o meio ambiente.

Todavia, diante do contexto do referido projeto de lei, a Câmara usurpa a competência privativa da União no sentido de legislar sobre questões de **trânsito e transporte**, conforme o disposto no art. 22, XI, da CF, configurando assim lesão ao pacto federativo.

Além de que, o assunto em tese já possui previsão no Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo-se que os veículos em



circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído (art. 104), qualificando-se a condução de veículo reprovado em tal inspeção como infração grave, punível com multa e retenção do veículo para regularização (art. 230, XVIII).

Isto posto, quando o legislador municipal edita ato normativo que tangencia a competência do legislador federal, não se tem pura e simplesmente por violada uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo direto, um princípio constitucional latente na Carta Magna, qual seja, o **princípio da repartição constitucional de competências**.

Conforme leciona José Afonso da Silva, quanto à competência dos entes federados, segue:

“o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...)”(Curso de direito constitucional positivo, 28ªed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.478). **(Grifo nosso)**.

Embora o Município tenha competência para legislar sobre transportes coletivos, é necessário que o legislador se atenha a questões pontuais e de interesse local que digam respeito à mobilidade urbana e segurança viária. Tal competência municipal deve ser compreendida dentro da perspectiva de predominância de interesse, elemento central na repartição constitucional de competências.

Outrossim, a lei em exame ao tratar de determinação genérica e global, mais que violar dispositivos da Constituição Federal, transgrediu o próprio princípio da repartição constitucional de competências pois em perspectiva geral, revela interesse nacional, torna-se incontornável a invocação da competência do legislador federal.



Nesse sentido, trazemos a colação o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade do Município de Peruíbe:

"AÇÃO DIRETA – Inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.541, de 6-11-2017, de Peruíbe, e do art. 79-A da Lei Orgânica do Município de Peruíbe, inserido pela Emenda n.º 31/2018, que vedam, no âmbito do município, a emissão de poluentes primários e secundários que são potenciais causadores de chuva ácida e do efeito estufa no ar, decorrentes da queima de combustíveis fósseis em usinas termoeletricas – Incompatibilidade com os arts. 1.º e 144 da CE/89 e arts. 22, IV, 24, VI, e § 1.º, 30, I e II, da CF/88. Usurpação de competência – Aproveitamento energético - Emissão de compostos por usina termoeletrica – Política energética – Energia elétrica – **Competência privativa da União para legislar sobre energia – art. 22, IV, da CF/88 – Inconstitucionalidade - Ocorrência. Usurpação de competência – Proteção do meio ambiente e controle da poluição – Competência concorrente – Questão que envolve interesse nacional, regional e local – Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para complementar a legislação federal, no que couber – Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União – Art. 24, VI, § 1.º - Inconstitucionalidade – Ocorrência. Ação procedente."**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2090299-62.2018.8.26.0000](#); Relator: Carlos Bueno; Órgão Especial; Data do Julgamento: 13/03/2019). **(Grifo nosso)**.

No acórdão supracitado, o Relator versou sobre a inconstitucionalidade da norma, por afronta à Constituição Federal em seus arts. 22, IV, 24, VI, e § 1.º, 30, I e II, bem como ao 1.º e 144 da Constituição Estadual. Portanto, o Município não poderia criar uma obrigação nessa matéria.

Para tanto, a autonomia do Município para legislar concerne a matérias de interesse local, bem como, complementar ou cobrir lacunas da legislação federal e estadual, ao passo que será vedada a norma que tangencie tal competência, como no presente projeto de lei em que versa sobre matéria já regulamentada por lei federal. Sendo assim, prevalecerá o interesse nacional em detrimento de interesses locais.



Com o mesmo conteúdo ainda que as normas questionadas caracterizem mera reprodução da legislação federal, isso não lhes retira a pecha de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, também a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 03 de setembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito